

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, do Senador Acir Gurgacz e outros, que acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos; a PEC nº 33, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, que altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar; a PEC nº 21, de 2013, do Senador Álvaro Dias e outros, que altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal; e a PEC nº 115, de 2015, do Deputado Benedito Domingos, que altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.



SF/17489.12121-06

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nºs 74, de 2011; 33, de 2012; 21, de 2013; e 115, de 2015, que tratam da redução da maioria penal e que tramitam em conjunto, por força do requerimento nº 1.109, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, aprovado em 05 de novembro de 2015.

A PEC nº 74, de 2011, acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal (CF) para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente imputáveis os maiores de quinze anos.

Por sua vez, a PEC nº 115, de 2015, altera o art. 228 da CF para estabelecer a imputabilidade dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal

seguida de morte, observado o cumprimento de pena em estabelecimento distinto dos demais condenados.

A PEC nº 21, de 2013, altera o *caput* do art. 228 da CF e reduz a imputabilidade penal plena para os quinze anos de idade.

Por fim, a PEC nº 33, de 2012, cria regra diversa das demais propostas ao possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, nos termos de lei complementar, que deverá observar as seguintes condições:

“I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade.

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.”

Distribuídas as referidas propostas de emenda à Constituição ao Senador Ricardo Ferraço, manifestou-se o ilustre Relator pela aprovação da PEC nº 33, de 2012, nos termos do Substitutivo que apresentou e pela rejeição das PECs nºs 74, de 2011; 21, de 2013 e 115, de 2015.

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos expor a falta de oportunidade em relação à aprovação da PEC nº 33, de 2012.

Ora, como exposto acima, tramita em conjunto com a PEC nº 33, de 2012, também a PEC nº 115, de 2015, de autoria do Deputado Federal



Benedito Domingos, que tem a clara vantagem de estar em processo legislativo mais adiantado.

O texto daquela proposta já passou pela dificultosa aprovação na Câmara dos Deputados que, dado o quórum exigido para modificação da Constituição, requer a concordância de número expressivo de parlamentares. Considerando a pluralidade de ideologias, linhas e orientações que segue cada um dos deputados, temos severas dúvidas se a PEC nº 33, de 2012, ao ser encaminhada para aquela Casa, será novamente posta à apreciação e definitivamente votada.

Assim, o Senado Federal precisa ter a sensibilidade de perceber que o assunto relacionado à maioria penal merece ter uma solução final voltada aos interesses da sociedade brasileira. Corremos o risco de sermos protagonistas de uma postergação que não se revela mais necessária.

O tema da maioria penal, ao menos nos últimos vinte anos, vem sendo alvo de intensos debates nas casas do Poder Legislativo e também na sociedade civil.

É necessário finalmente reconhecer que quem acredita tratar-se de cláusula pétrea não mudará de opinião, tampouco quem acredita que o preceito do art. 228 não está acobertado por uma eterna proteção constitucional.

Assim, não há razão para adiarmos novamente a discussão e perdermos a oportunidade que a Câmara dos Deputados, com a PEC nº 115, de 2015, nos ofereceu.

Vale ressaltar que, embora encontrem soluções distintas para o tema, tanto a PEC nº 33, de 2012, como a PEC nº 115, de 2015, admitem a redução da maioria para os dezesseis anos de idade apenas para hipóteses graves, expressamente determinadas.

Como visto, a PEC nº 115, de 2015, altera o art. 228 da CF para estabelecer a imputabilidade dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Por sua vez, a PEC nº 33, de 2012, admite a redução para os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, isto é, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, crimes hediondos, e nos casos de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado.



Vejam que se tratam de elencos de crimes semelhantes. Em verdade, neste ponto, a PEC nº 115, de 2015, revela-se mais restritiva que a PEC nº 33, pois não inclui, por exemplo, o roubo nas hipóteses de redução da maioria.

A maior diferença entre ambas as proposições, portanto, é o complicado e burocrático procedimento do incidente de descon sideração da inimputabilidade, a ser promovido pelo Ministério Público. É difícil saber como referido procedimento se efetivará na prática e, é inevitável reconhecer que é muito provável que o menor faça dezoito anos de idade antes da finalização do incidente, dada a velocidade de atuação do nosso Poder Judiciário.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** das Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nºs 74, de 2011; 33, de 2012; 21, de 2013; e pela **aprovação** da PEC nº 115, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

